



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000093/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.776 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria PIS
Recorrente ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2005

MULTA DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE DCTF E DCOMP.

Compensação de direito não oriundo de crédito tributário administrado pela Receita Federal, mesmo efetuado por meio de DCTF, nestes casos impõe a constituição do crédito por meio de lançamento, impondo as penalidades de praxe, motivo pelo qual cabe multa de ofício prevista pela norma do inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida o presente Recurso Voluntário interposto modificar a decisão de piso desfavorável a contribuinte que manteve o crédito tributário constituído por meio de auto de infração relativo ao período de apuração de 01.01.2005 a 31.05.2005.

A motivação do lançamento decorre de compensação efetivada por meio de DCOMP cujos créditos utilizados para as compensações são oriundos de "Obrigações ao Portador" emitidas pela Eletrobrás. Motivo pelo qual foram consideradas não declaradas em conformidade do Despachos Decisórios expedidos Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Curitiba.

A recorrente instada a se manifestar, alega que o crédito já encontrava constituído por meio da DCTF que informou o débito e a compensação, em razão do indefrimento da DCOMP.

Sustenta que a vedação do art. 74 da lei nº 9.430/96, revela verdadeira ofensa ao direito do contribuinte. Diz ainda, que após apresentar a DCTF e DCOMP, realizou uma auditoria interna e verificou haver uma discrepância entre os valores declarados e os compensados, pelo que apresentou as declarações retificadoras, visando ajustar sua situação perante o fisco.

Argumenta inexistência de fraude em razão de que a declaração de compensação, por força de lei, implica em confissão da dívida, ou seja, além de não impedir, retardar, excluir ou modificar o fato gerador, a empresa impugnante relacionou toda sua dívida perante a Fazenda Pública Federal, relação esta que implica em confissão, de acordo com o § 6º do Artigo 74 da Lei 9.430/1996, nos seguintes termos :

"(...) § 6º - A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

Há vedação expressa a compensação de créditos não caracterizado como tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, condição necessária ao reconhecimento do direito.

Não há de se falar em óbice ao direito de compensação disposto pelo art. 170 do CTN, pois a lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou insinuar limites para que a Autoridade Administrativa o faça.

Portanto, trata-se de atividade vinculada, a qual não deixa ao agente espaço de discricionariedade, conforme menciona o eminente professor Paulo de Barros, em Curso de Direito Tributário.

Também leciona Mariz de Oliveira no mesmo sentido:

“...o legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão – ou não – ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal.

A doutrina quando se refere à autoaplicabilidade do art. 170 do CTN, menciona que esse dispositivo por si só não gera direito subjetivo à compensação. Entendendo, que o Código simplesmente autoriza o legislador ordinário de cada ente político a autorizar, por lei própria, compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela.

De modo que a compensação deve obedecer estritamente a norma fixada em legislação própria, in casu, a Lei nº 9.430/96, com alterações posteriores.

No que tange a multa prevista pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96 em decorrência do lançamento de ofício tenho que neste caso não assiste razão a recorrente.

A DCTF é instrumento com o condão de confessar o crédito tributário. Há entendimento de que no caso de compensação não homologada declarada em DCTF há necessidade de constituir o crédito tributário por meio do auto de infração, em razão de tratar de crédito não administrado e diante de vedação empresa pela Lei número 9.470 de 1996, acompanho a corrente que entende a necessidade de constituir o crédito por meio de lançamento.

Assim, tenho como certo que o crédito, no caso dos autos por se tratar de direito decorrente de títulos emitidos pela Eletrobrás encontra encartado no rol de não tributários, e, sendo assim, fazia necessário de que fosse constituído por meio de lançamento ex officio, no caso ocorreu por meio do auto de infração.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho